

Exma. Senhora

Professora Doutora Rosário Gamboa

R. Dr. Roberto Frias

4200-465 Porto

N/Refª:Dir:JR/0905/15

25-09-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre os Projectos de Regulamento de Prestação de Serviços dos Docentes e o Regulamento de prestação de serviços ao exterior ambos do Instituto Politécnico do Porto

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta ao V. pedido de parecer e sem prejuízo de eventual formulação de propostas adicionais, apresentar um conjunto de considerações e propostas de alteração aos Regulamento em epígrafe.

Projectos de regulamentos de Prestação de serviços dos docentes

Art. 7º, nº 2: para um melhor esclarecimento dos docentes deveria referir expressamente o art. 6º, nº 2 e 3 do Decreto-Lei 145/87.

Art. 7º, nº 6:

- A- Deverá ser **acrescida** a formulação “*mediante acordo **prévio** do docente*” entre as expressões “quando tal se justifique” e “pode ser excedido”; sem tal, não havendo base legal para a alteração proposta, nem acordo do docente a mesma é ilegal.

B- Deverá ser **retirada** a expressão “pode vir”, porquanto esta legitima que os horários sejam permanentemente excedidos sem que haja qualquer compensação nos anos seguintes.

Art. 7º, nº 7: O disposto no nº 7 do art.º 7º é contrariado pelas suas alíneas que assim contrariam a lei. Com efeito, nos termos da lei o que vincula é o “contratualmente fixado”, pelo que as alíneas aqui propostas só podem ter-se como meramente sugestivas. Sendo o serviço docente a forma de prestação de serviço mais facilmente determinável, o Regulamento deveria definir que a percentagem da contratação é aferida pelo número de horas lectivas contratadas em relação ao regime em tempo integral. As alíneas propostas, ao retirarem à fixação contratual a definição do efectivamente contratado, na prática redundam numa fixação de actividades supostamente relacionadas com as funções docentes que para aqueles que as não exercem se traduzem em horas lectivas, constituindo uma forma de os docentes serem contratados a tempo parcial e, na prática, prestarem serviço docente equivalente a uma percentagem muito superior ou até equivalente a um regime de tempo integral.

Art. 7º, nº 9: não há qualquer justificação legal para que a criação de mais um regulamento específico para esta matéria. Além do referido não há base legal para conferir um poder discricionário, por regulamento, a um órgão singular, o Presidente da Escola, quando a aprovação da DSD é da competência exclusiva, indelegável, dos conselhos técnico-científicos. A violação da lei levará à sua total inaplicabilidade. Além do referido, a haver alguma regulamentação acrescida de regulamentação ela deverá constar deste mesmo Regulamento, o qual se destina a regulamentar o que a lei determina, regulamentação que está conferida ao Instituto, logo sem possibilidade de não regulamentação ou “delegação” de competência regulamentar, que não existe.

Art. 10º, nº 3: não sendo exigida a autorização do Presidente da Escola pelo ECPDESP, não há qualquer fundamento para que o Regulamento venha determinar tal exigência. Esta norma, sendo regulamentar, logo infra legal, contrariando o ECPDESP é ilegal, sendo inaplicável.

Art. 11º, nº 3: o ECPDESP determina que o presente regulamento deve *Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.* A sujeição a protocolo, inviabilizará a colaboração com os centros de investigação, nomeadamente internacionais, e a sujeição a autorização do Presidente da Unidade Orgânica parece

conferir a este um poder discricionário que por lei não tem, pois o direito não pode ser negado já que a referida participação constitui um direito, visto que a não autorização ao impedir o docente de desenvolver actividade de investigação, injustificadamente, ser-lhe-ia prejudicial em termos de avaliação do desempenho violando o princípio da igualdade entre docente. Cremos que se deveria conferir aos conselhos técnico científicos a apreciação, que deverá ser, tão só, uma apreciação de mérito científico, devidamente fundamentada.

Art. 14º: No que respeita ao artigo 14º nº 1, as regras invocadas não são aplicáveis aos docentes em tempo integral salvo quanto à compatibilidade de horários, pelo que carecem de outra redacção, pois violam o ECPDESP que constitui regime especial face à LGTFP. Com efeito, os docentes que se encontrem em regime de não exclusividade não renunciaram ao exercício de outras funções, as quais não podem é prejudicar ao normal funcionamento da unidade orgânica em que se encontrem a prestar serviço. Nos termos da lei, que não podem desconhecer, não podem exercer qualquer actividade incompatível, por concorrencial ou outra razão. Logo não têm de solicitar autorização, devendo apenas encontrar com a sua instituição acordo em termos de compatibilidade de horários, sob pena de terem faltas injustificáveis. Daí a necessidade de compatibilização de horários, única condição a que estão sujeitos, se aplicável. Todas as demais imposições, porque ilegais, serão inaplicáveis.

Projecto de Regulamento de Prestação de Serviços ao Exterior

Art. 2º: Deverá ser incluído neste artigo ou até num artigo autónomo uma referência expressa ao facto de este regulamento se aplicar apenas ao art. 34º-A, nº 3, j) do ECPDESP sob pena se vir suscitar a confusão com as outras situações do art. 34º-A do ECDPESP. A não ser apenas este art. 34º-A, nº 3, j), a regulamentação carece duma outra fundamentação legal habilitante, que não é invocada.

Art. 7º, nº 3: neste artigo deverá ser alterada a formulação pois não é evidente que a percentagem referida seja sobre as receitas da PSE. Neste sentido sugere-se a seguinte redacção: *“Na impossibilidade de quantificar os custos indirectos incorridos pela realização da PSE, estes custos serão fixados em percentagem, no mínimo de 5%, da receita gerada...”*.

Ainda quanto a este artigo, como forma de vir a gerar dúvidas no futuro, este deverá clarificar o procedimento quando a PSE for realizada fora das instalações do IPP.

Art. 8º, nº 3: remete para o art. 13º, nº 2 que porém não trata de *overheads*. Estes são referidos no art. 12º do RPSD o qual, dada a especificidade deste tipo de prestação de serviço, deveria constar deste Regulamento e não do Regulamento de Prestação de Serviço Docente.

Solicitamos que seja agendada uma reunião para esclarecimento e discussão das nossas propostas.

A apresentação deste conjunto de comentários e sugestões não dispensa a obrigatoriedade da audição sindical do SNESUP sobre a proposta final do RADD-ISEP antes da sua promulgação.

Saudações académicas e sindicais,

A Direcção



Professor Doutor José Rodrigues
Membro da Direcção